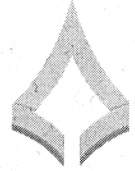


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 021/2019 - CCG

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.795/2017, que "institui o selo 'Escola de Excelência' no Distrito Federal".

Autor: Deputado Professor Reginaldo Veras

Relator: Deputado Martins Machado

I - RELATÓRIO

Vem a esta comissão o projeto de lei em epígrafe, que objetiva instituir o selo "Escola de Excelência", a ser conferido a estabelecimentos de ensino da rede pública distrital no propósito de incentivar profissionais de educação e alunos a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino.

Para tanto, o projeto prevê, entre outros aspectos, os requisitos e a periodicidade para concessão do selo, bem assim a possibilidade de cooperação de entes privados e as limitações a ela aplicáveis.

Na justificação, o ilustre autor manifesta o objetivo de "contribuir para a melhoria da qualidade de ensino na rede pública distrital mediante a aproximação da comunidade com os corpos discente e docente".

A proposição foi aprovada no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma das duas emendas de relator acostadas aos autos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não houve emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1795
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente proposição quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

No exercício dessa atribuição, cumpre-nos observar, inicialmente, que, **em termos gerais, a proposição atende aos requisitos da constitucionalidade e juridicidade** relativamente à competência legislativa desta unidade da Federação, uma vez que trata sobre “educação” e “ensino”, matérias de competência concorrente entre a União e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

Nessa seara, registramos, a propósito, que não se identificam incongruências entre a proposta em exame e as normas gerais pertinentes editadas pela União, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), às quais toda a legislação distrital sobre educação e ensino deve se conformar.

No âmbito da normatização distrital – à exceção de normas pontuais que serão tratadas adiante –, a proposição dispõe sobre matéria de iniciativa legislativa comum, não incidindo o disposto no artigo 71, § 1º, da Lei Orgânica, onde se inscrevem as matérias reservadas privativamente à iniciativa do governador.

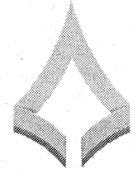
Ademais, considerado o ordenamento infraconstitucional distrital, a proposta de lei em exame revela-se consentânea com as normas pertinentes, em especial o Plano Distrital de Educação (Lei 5.499/2015).

No que toca à **constitucionalidade material**, a propositura se mostra em consonância com a Constituição e a Lei Orgânica, visto que atua na linha do previsto no art. 221, inciso V, da Carta Distrital, que preconiza a “garantia do padrão de qualidade” como um dos princípios da Educação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Diante disso tudo, no geral, a iniciativa em pauta atende aos essenciais requisitos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, não havendo óbice a apontar, ainda, quanto à regimentalidade.

Especificamente, porém, cumpre registrar que cabem **quatro reparos ao projeto, pelas razões a seguir expostas.**

O **primeiro reparo** –já anotado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC em seu parecer – diz respeito à **redação do art. 2º, § 3º**, em virtude da impropriedade do emprego do vocábulo "estaduais". **Quanto a isso, manifestamo-nos pela ratificação da Emenda nº 1 da comissão de mérito, que efetuou a correção.**

O **segundo reparo** – também já apontado pela CESC – diz respeito à **constitucionalidade do art. 7º**. Ao dispor sobre a implantação do selo pelo Poder Executivo no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, esse dispositivo incide em vício de iniciativa em face do art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica, que reserva privativamente ao governador a competência para iniciar o processo de formação de lei que disponha sobre atribuições dos órgãos da administração. A iniciativa do governador, além do mais, não pode ser suprida pelo uso da fórmula autorizativa, como feito, eis que expressamente vedado pela Lei Complementar 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", a qual dispõe:

"Art. 11. É vedado o uso de projeto autorizativo para suprir a iniciativa privativa de outro Poder ou de órgão dos Poderes Públicos do Distrito Federal."

Quanto a isso, manifestamo-nos pela ratificação da Emenda nº 2 da comissão de mérito, que suprimiu o artigo.

O **terceiro reparo** diz respeito à **juridicidade do art. 3º**, que remete ao Regimento Interno da Câmara Legislativa o disciplinamento da forma de concessão do selo, o que é inadmissível por se tratar de matéria que não tem cunho regimental. Trata-se, em verdade, de matéria de cunho administrativo. Visto o propósito do projeto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
OL N.º 1795 / 17
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



de que a CESC se encarregue de conceder o reconhecimento, caberá à comissão disciplinar os procedimentos, podendo fazê-lo por ato interno independentemente de previsão na lei, desde que com ela compatível. **Quanto a isso, faremos emenda modificativa ao artigo para remeter a disciplina dos procedimentos de concessão a ato do colegiado.**

O **quarto reparo**, por fim, diz respeito à **constitucionalidade do art. 8º**, que remete à Câmara Legislativa, e por meio de alteração regimental, a regulamentação da lei. Esse artigo incide em inconstitucionalidade em face da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 100. *Compete **privativamente** ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como **expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução**; (g.n.)*

Quanto a isso, faremos emenda modificativa ao artigo para estatuir cláusula de regulamentação genérica.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei n.º 1.795/17, com as duas emendas de relator anexas, acatadas também as Emendas n.ºs 1 e 2 da Comissão de Educação, Saúde e Cultura.**

Sala das Comissões, em

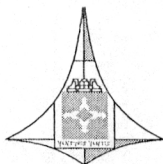
Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

Deputado MARTINS MACHADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1795
FOLHA 14 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1795-2017

Institui o Selo 'Escola de Excelência' no Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Admissibilidade acatadas as emendas 01 e 02 da CESC e as emendas 3 e 4 da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
Reginaldo Sardinha	P	X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator nº 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 02.04.2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1795-2017

FL nº 15 Rubrica